



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.926550/2013-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.822 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO
Recorrente ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição de PIS, cumulado com compensação de débito próprio, com origem no período de apuração encerrado em 31/08/2010.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/08/2013 (fls. 12 a 14), contra o Despacho Decisório (fl. 7) emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – Derat-SP, em 03/07/2013 (nº de rastreamento 056426823), o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de PIS, referente ao

período de apuração encerrado em 31/08/2010, no valor de R\$ 62.008,77 e, como consequência, não homologou a compensação declarada no PER/DComp de nº 15930.79593.100513.1.3.04-2370, transmitido em 10/05/2013.

2. Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DComp, correspondendo a R\$ 71.760,44.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp.

3. O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 15/07/2013 (fl. 9), tendo apresentado a contestação em 08/08/2013, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados:

3.1 Que, o montante de PIS pago por meio de DARF, no valor de R\$ 109.792,54, e que originou o crédito para a compensação ora pleiteada, foi efetivamente pago a maior. Todavia, por um lapso da requerente, apenas em 22/07/2013 houve a retificação da DCTF para constar o valor efetivamente devido, que seria de R\$ 38.032,10. Dessa forma, o crédito efetivamente existe, no montante de R\$ 71.760,44, sendo necessária a reforma do Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação;

3.2 Que, não obstante, também retificou o Demonstrativo de Apuração das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, relativamente ao mês de agosto de 2010, conforme demonstrado no anexo de fls. 57 a 193;

4. Requer, alfim, tendo em vista a alegação de inexistência de erros no preenchimento do PER/DComp e a retificação da DCTF, de forma a demonstrar a existência de crédito suficiente para as compensações pleiteadas, que estas sejam homologadas e os referidos débitos sejam definitivamente extintos.

5. É o relatório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FOR nº 08-41.481, de 23/01/2018 (fls. 196 e ss.; acórdão desprovido de ementa de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017)

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 223 e ss., por meio do qual alega, em apertada síntese:

Comparando-se o Darf recolhido ao débito corrigido, apurou um crédito de R\$ 71.760,44, cujo valor original de R\$ 9.751,67 foi parcialmente utilizado no PER/DComp não homologado, no caso com débito de Cofins não cumulativa apurada no mês de junho de 2010,

no valor total de R\$ 12.131,08, sendo: R\$ 8.301,00 de principal, R\$ 1.660,20 de multa e R\$ 2.169,88 de juros, restando um saldo de crédito em seu favor no valor original de R\$ 62.008,77.

No seu entendimento, o eventual erro na apuração do valor original do crédito tributário, causado por um erro no preenchimento da DCTF posteriormente retificada, não pode invalidar a constituição do crédito, já que comprovadamente veio de recolhimento a maior de tributo.

Discorda de que tivesse que juntar aos autos os livros contábeis e fiscais aptos a demonstrar a existência de crédito tributário em seu favor. Em seu entendimento, a própria autoridade julgadora, em seu voto, afirmou que a DCTF é adotada na Receita Federal como instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACTON têm caráter de instrumentos de apuração e informações de tributos, mas não representam confissão de dívida e não constituem o crédito tributário. Entretanto, nos termos das normas que regulamentam a DCTF, as alterações que vierem a ser procedidas nos valores ali confessados devem estar respaldados nas respectivas declarações de apuração dos tributos. Ou seja, sendo a DCTF o instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário, especialmente pelo fato deste constituir-se através desta declaração do contribuinte, sujeita à posterior homologação da autoridade fiscal, é nela que residem as informações que deverão ser levadas em conta para a apuração de eventual crédito tributário em favor do contribuinte.

Assevera que pode, sim, comprovar a existência deste crédito tributário por outros meios que se fizerem relevantes (no caso, optou por juntar aos autos o DACTON retificador), mas a comprovação, nos termos da lei, para fins de constituição do débito e do crédito tributários, residem na DCTF, como o próprio Relator registrou em seu voto. Desta forma, tendo apresentado DCTF e DACTON retificadores (ainda que posteriormente à ciência do despacho que não homologou a compensação efetuada e que ensejou o presente processo administrativo), somado ao fato de que a própria Receita Federal reconhece a existência de "saldo disponível da arrecadação localizada" no mesmo montante do crédito tributário original informado pela Recorrente em sua PER/DCOMP, é de se concluir pela existência de tal crédito e pela correção do procedimento compensatório efetuado pela Recorrente.

Por meio da petição de fls. 274 e ss., a Recorrente explica a origem do PIS/Cofins pleiteados e traz cópias de notas fiscais onde os valores retidos na fonte estão registrados.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve indeferido pedido eletrônico de restituição de crédito decorrente de pagamento a maior de PIS, cumulado com compensação de débito próprio, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente afirma que, por erro seu, somente promoveu a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, mas sustenta que o crédito efetivamente existe, sendo necessária a reforma da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação.

Em vista dessas razões de defesa, a DRJ negou provimento ao recurso, ao fundamento de que, não obstante o erro cometido, a Recorrente deveria ter trazido aos autos elementos de prova, tais como cópias de livros e documentos contábeis e fiscais, capazes de demonstrar o erro supostamente cometido no Dacon e na DCTF originais.

No seu recurso voluntário, a Recorrente defende a tese de que a só entrega das referidas declarações retificadoras já seria suficiente para a comprovação do seu crédito. Mas traz, posteriormente, cópias de notas fiscais onde os valores retidos na fonte estariam comprovados.

Note-se que, com efeito, os aludidos documentos foram protocolados em 18/12/2018, mas só foram anexados ao processo um mês depois, em 18/01/2019.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que unidade preparadora **verifique a existência dos valores de PIS retidos na fonte para o período de que tratam os autos.**

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem ou com apresentação de manifestação, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza